

## Ocupação, valorização e comércio de terras no norte do Rio Grande do Sul - séculos 19 e 20(1)

### *Occupation, valorization and trade of land in northern Rio Grande do Sul - 19th and 20th centuries*

Helen Scorsatto Ortiz  
Pontificia Universidade do Rio Grande do Sul  
[helen.scortiz@gmail.com](mailto:helen.scortiz@gmail.com)

#### Resumo

O presente texto trata de aspectos da história agrária do antigo município de Soledade, localizado no norte do Rio Grande do Sul, Brasil. Interessa-nos conhecer faces da realidade local a partir da aplicação da Lei de Terras de 1850 e destacar algumas de suas conseqüências econômicas e sociais. Nessa região, a partir da segunda metade do século 19, o crescimento populacional, a chegada dos imigrantes europeus e a crescente privatização do solo contribuíram fortemente para o aumento do preço das terras. Nesse contexto, alguns dos detentores de terras vislumbraram uma excelente oportunidade econômica ao vender tais propriedades. Diretamente, ou repassando a companhias colonizadoras, lotearam e comercializaram terras anteriormente adquiridas através da Lei de 1850.

**Palavras-chave:** Lei de Terras; registro paroquial; terra, absenteísmo.

#### Abstract

This article focuses on some aspects of the agrarian history of Soledade, a town in the north of the state of Rio Grande do Sul, southern Brazil. Our aim is to understand how this area was in many ways affected by the Land Law of 1850, particularly in economic and social terms. Population growth, arrival of European immigrants and increasing privatization of the commons contributed



for the increasing of land prices in the region during the second half of the 19<sup>th</sup> century. Understanding this situation as a great opportunity to make money, some landowners, directly or through a colonization company, allotted and sold the land they had previously acquired through the Land Law of 1850.

**Keywords:** Land Law of 1850; parochial register; land; absenteeism

No Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras foi a primeira lei agrária nacional, de suma importância para a generalização da apropriação da terra como mercadoria e a posterior superação do escravismo e consolidação de economia mercantil apoiada no trabalho livre. Seu artigo primeiro, proibindo novas posses e determinando que a partir daquela data as terras somente seriam adquiridas através da compra, é sem dúvida, o mais comentado na historiografia. Em *Terras devolutas e latifúndio*, Lígia Osório Silva credita o fato “à importância social que adviria da sua aplicação”.(2) Afinal, conforme análise do historiador rio-grandense Paulo Zarth em *História agrária do planalto gaúcho*, “o acesso à terra, do ponto de vista legal, ficou difícil para as camadas pobres da população camponesa, mas nem tanto para as elites locais, que além de regularizar suas propriedades procuravam avançar ou incorporar novas áreas onde viviam muitos posseiros pobres sem poder para reagir”.(3)

Em relação às terras já possuídas, a nova lei determinava que fossem regularizadas, ou seja, medidas e demarcadas, até a emissão de títulos legítimos de propriedade. Nos processos de revalidação de sesmarias ou outras concessões e legitimação de posses, determinou-se a necessidade de provar o uso da terra – com cultivos ou criação de animais; a morada habitual do requerente ou de seu(s) representante(s), e a “posse mansa e pacífica” do local. Todos os procedimentos legais obedeceriam a prazos, marcados pelo governo e só por ele passíveis de alteração ou prorrogação.

Em janeiro de 1854, o governo imperial do Brasil baixou o decreto que mandava executar a Lei de Terras. Entre outras, a Lei definia questões de estrutura, funcionamento e competências da Repartição Geral das Terras Públicas, tratava da medição, revalidação e legitimação de domínios públicos e particulares, assim como a venda e conservação das terras devolutas e determinava como se proceder ao registro das terras possuídas.

Determinou-se que, para regularizar as terras já possuídas, todos os proprietários e posseiros seriam obrigados a fazer o registro de suas possessões, respeitando trâmites e prazos, sob pena de pagamento de multas. O registro consistia em fazer uma declaração ao vigário de sua freguesia que contivesse o nome do possuidor da terra e o nome particular da situação, assim como sua localização. Eram facultativas informações sobre a forma

como a terra fora adquirida, sua extensão e limites.

Sendo os vigários das freguesias responsáveis por proceder e receber as declarações para o registro das terras, o ato passou à história como Registro Paroquial de Terras, ou Registro do Vigário. Sobretudo durante as missas, os padres deveriam informar a comunidade acerca da existência da lei, seus prazos e suas penas.

As declarações prestadas não formam fontes homogêneas, sendo umas mais completas em informações, outras nem tanto, e outras extremamente imprecisas. “Decidir registrar sua terra podia implicar ou não uma opção por uma declaração detalhada da área ocupada ou apenas um rápido e sucinto registro, capaz de salvaguardar o domínio de sua fazenda [...]”.(4) Além disso, muitas das informações dadas a registro sequer eram verdadeiras, já que não havia necessidade de provar nada ao fazê-lo.

Apesar da obrigatoriedade, muitos proprietários sequer fizeram o registro paroquial. Em *Nas fronteiras do poder*, a autora Márcia Motta discute o porquê dessa resistência dos *posseiros* em cumprir a legislação. Aponta que *posseiros* não registravam as terras temendo limitar o seu poder e a extensão das terras; eventualmente temiam não ser reconhecidos pelos seus vizinhos; achavam que, sendo reconhecidos por todos, não havia necessidade da declaração, etc. (5) Muitos alegaram morar longe da sede da paróquia, falta de conhecimento da legislação ou de recursos, já que o registro deveria ser pago por letra, o que tendia a acrescer o seu caráter sucinto.

A imprecisão do registro paroquial mostra que dificilmente, através daqueles registros, conseguir-se-ia conhecer a situação das *posses* em determinada região e dificilmente a sua aplicação poria fim aos litígios de terra. Na prática, vê-se que a Lei de Terras de 1850 não discriminou o público do privado como previa em seu texto. O fato de que o registro paroquial não significava propriedade garantida e legitimada também contribuiu para o descaso dos detentores de terras. O registro também não significava que os reais ou possíveis confrontantes reconhecessem automaticamente o domínio pretendido pelo declarante.

O segundo passo na busca das revalidações e legitimações era a abertura de processos denominados autos de medição, em que o proprietário ou posseiro deveria provar sua posse – mansa e pacífica –, seu cultivo e sua morada habitual; deveria delimitar a extensão e limites da propriedade. Nesses processos, evidencia-se a importância do papel das testemunhas e a rede de relações pessoais e influência daquele que pretendia legitimar a terra.(6)

A forma como se conduziu e efetivou os processos de medição e demarcação das posses e propriedades pela Lei de 1850, permite concluir que, através dela, foi reafirmada a concentração fundiária no país, anteriormente instaurada com as sesmarias, como veremos, no que se refere ao antigo muni-

cípio de Soledade, norte do Rio Grande do Sul. A Lei de Terras não só deixou de impor limites às grandes propriedades, como excluiu o imposto territorial e permitiu o absentéismo, ao determinar que as posses pudessem ser legitimadas mediante morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o representasse. Teoricamente, havia espaço para que pequenos e médios posseiros legitimassem ocupações anteriores à lei. Na prática, ter informação sobre a lei, realizar e pagar a declaração de posse, custear a medição, ser reconhecido pelos confrontantes, contar com o apoio de testemunhas, resistir à pressão e força de grandes proprietários foram fatores que impediram o direito à terra por parte das camadas sociais mais despossuídas.

A consulta aos livros de registros paroquiais de Cruz Alta, município a que Soledade pertencia quando se iniciou a obrigatoriedade dos registros de terra, mostrou-nos dados acerca das declarações de 184 pessoas e 260 posses para a localidade de Botucarái (como era conhecida a região de Soledade), entre os anos de 1855 a 1858. Esses registros fornecem alguns indícios da apropriação da terra no local, sem contudo representar retrato fiel da realidade.

Como assinalado, a declaração ao vigário devia conter o nome do possuidor da terra e o nome particular da situação, assim como sua localização, estando o declarante desobrigado de prestar informações sobre a forma de aquisição, extensão e limites da suposta propriedade. Assim, há registros com maior ou menor quantidade de detalhes, opção que variava de acordo com os objetivos, necessidades e recursos do declarante.

Para o Distrito de Botucarái há algumas declarações bastante sucintas, como a de Ignácio Vicente dos Santos, que dizia possuir “uns campos que houve por posse em 1844 os quais se dividem ao oeste e norte com Frederico Elman [sic], ao sul com Florêncio Ribeiro, e ao leste com Felipe Santiago”.(7) Além de sucintas, muitas declarações eram imprecisas, sobretudo quanto às divisas e extensões. Em declaração de fevereiro de 1857, João Martins Vieira relatou que possuía “por compra que fez a João Garcia da Rosa no ano de 1856 um pedaço de campo no lugar denominado Cerca Velha, com as confrontações seguintes: pelo lado do norte confronta com campos de Santa Cruz, deixando de mencionar as outras divisas, por não estarem bem extremadas”.(8)

Através dos exemplos expostos, percebe-se a dificuldade de determinar a proveniência e a localização das terras a que se referem. Da mesma forma, não há qualquer referência à extensão dos ditos campos. Essa lacuna pode ser creditada à ignorância ou interesse dos declarantes, com vistas a expandir seus domínios ou livrar-se de possíveis contestações. Mesmo para aqueles registros que continham a extensão declarada, a dificuldade em localizá-los espacialmente permaneceu, devido à imprecisão das medidas, já que eram apresentadas “tudo mais ou menos” ou referiam-se apenas à

metragem da frente da posse, deixando de mencionar o fundo e as laterais.

Coincidentemente ou não, entre as declarações mais extensas estão as de figuras bastante conhecidas e influentes na sociedade de Soledade da época. É possível que essas importantes figuras soledadenses fizessem registros com maiores informações por possuírem mais recursos, visto que as declarações eram cobradas pelo número de letras que continham, conforme referimos anteriormente. Podemos também supor que assim o fizeram por serem figuras suficientemente reconhecidas e poderosas para manter as divisas declaradas. Ou ainda, usaram o registro paroquial como meio de garantir um domínio, resguardando-se de possíveis contestações.

Mesmo algumas das declarações teoricamente mais completas deixam de mencionar a extensão e as divisas. Portanto, pelas informações que apresentam, permanece a dificuldade de localizar espacialmente as sesmarias, terras ou campos a que se referem. Outro problema que se apresenta com relação aos registros paroquiais é a dúvida sobre a veracidade das informações apresentadas, já que as declarações prescindiam de qualquer comprovação, conforme já assinalado. De forma geral, é impossível discernir entre os relatos verdadeiros e os falsos.

Importante informação que dá a dimensão do cuidado necessário ao trabalhar com os dados dos registros paroquiais é o fato de que comumente os indivíduos citados como confrontantes não se reconheciam enquanto tais. Em Soledade, dentre as 184 pessoas que prestaram declarações ao vigário, apenas quatro delas foram reconhecidas por todos os seus confrontantes! Nos demais casos, apenas um ou dois vizinhos se reconheceram, ou houve falta de comprovação visto que muitas pessoas citadas deixaram de fazer o registro. Há também sete casos declarados em que todos os limites são dados por divisas naturais, muito comuns à época, ou pelos próprios declarantes, o que impede confrontação.

Além do reconhecimento parcial dos vizinhos, interessa destacar o fato de haver declarações de 46 posses em que nenhum dos supostos confrontantes reconhece o declarante, isto é, o desconhecimento total! Essa informação dá a medida do complicado jogo de forças e interesses atrelado à obrigatoriedade do registro. Segundo Márcia Motta, “muitas vezes a decisão pelo registro podia significar abrir brecha para o questionamento dos limites de sua terra, pelo simples fato de outrem ao registrar suas terras não reconhecê-lo como seu confrontante, ignorando-o enquanto tal”.<sup>(9)</sup> Para a autora, era preciso “muito prestígio, poder e talvez um pouco de sorte para que o registro de suas terras fosse reconhecido como fiel à realidade da área ocupada, ou seja, que todos os confrontantes citados também registrassem suas respectivas terras e o reconhecessem como *senhor e possuidor* de toda a

extensão anotada e delimitada no registro”.(10)

Interessante observar que entre as 260 posses presentes nos registros paroquiais que analisamos, apenas em sete delas os declarantes citam como confrontantes terras e/ou matos devolutos. Certamente, é um número muito baixo para a realidade soledadense na década de 1850, sobretudo em virtude de sua tardia ocupação. O fato de não mencionar a existência de terras devolutas visava convencer o governo e demais moradores locais de que elas não existiam e de que em toda a região as terras já estavam legitimamente ocupadas. Em estudo sobre a província do Rio de Janeiro, Márcia Motta explica: “Em cada cantão do território fluminense e quiçá do nacional, se criava a ficção da inexistência de terrenos devolutos, ao mesmo tempo que fazendeiros e lavradores continuaram a expandir suas terras pelas portas dos fundos de suas fazendas e sítios”.(11)

Além disso, apesar da obrigação, muitos proprietários nem fizeram o registro paroquial. Consultando os autos de legitimação de posses da Lei de 1850 correspondentes a Soledade, verifica-se que a maioria das pessoas que legitimou possessões não havia feito o registro, pois quase todos foram multados na quantia de duzentos mil-réis por descumprir tal obrigação. Ao justificar essa falha, alguns alegaram ter obtido a terra após o fim daquela obrigatoriedade; outros foram citados como confrontantes, o que mostra que já possuíam as terras ao tempo do registro, e ainda assim não fizeram a declaração ao vigário. Já comentamos que a resistência em fazer o registro paroquial estaria ligada a diversos motivos, quais sejam: receio por parte dos declarantes de sofrerem limites ao seu poder ou limites à extensão de suas terras; receio de não serem reconhecidos pelos ditos confrontantes; crença de que o registro não era essencial; falta de conhecimento da lei; falta de recursos ou distância da paróquia. Por diferentes motivos, tanto pequenos quanto grandes proprietários deixaram de registrar suas terras.

Vários são os exemplos de pessoas que recorreram da cobrança da multa por não terem feito o registro paroquial. Nos processos referentes a Soledade, a maioria alegou ignorância, estado de pobreza ou falta de culpa, já que muitos diziam não possuir a terra quando do período estabelecido para os registros, vindo a adquiri-la posteriormente. Verdadeiras ou não, as alegações não costumavam surtir efeito. Em pouquíssimos casos os legitimantes foram dispensados de recolher o dinheiro que o governo exigia.

Os altos custos de medição e as multas por falta de registro das posses impediram que muitos pequenos posseiros legalizassem terras a que tinham direito. A Lei de Terras abriu espaço para o poder do mais forte e para a subalternização de inúmeros posseiros pobres, transformados em agregados ou expulsos dos solos que outrora possuíam.

Mapa 1: Soledade/Rio Grande do Sul (1875)(12)



Como assinalado, o registro paroquial não significava propriedade garantida e legitimada. Era apenas o primeiro passo no caminho burocrático em direção ao título. Na prática, pouco garantia. Aliás, isso figurou como outro motivo inibidor à ação de registro das pretensas propriedades. Afinal, era desanimador arcar com os custos da estadia e viagem até a paróquia e da própria declaração – paga por letra – e ainda não ter a propriedade garantida.

Creemos ter dito e mostrado o suficiente para explicar por que os registros paroquiais só dão indícios de ocupação no local, não representam retrato fiel da realidade agrária vivida. Da mesma forma, parece-nos evidente que a obrigatoriedade das declarações, pela forma como foram feitas/exigidas, seria incapaz de “organizar” a situação da terra e dirimir possíveis conflitos, ainda que esses não tenham sido objetivos das autoridades. Feitas todas as ressalvas anteriores, veja-se a realidade declarada nos registros paroquiais para a região de Soledade. Afinal, essa fonte contém informações relevantes.

**Tabela 1. Tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras para o Distrito de Botucaraí (1855-1858)**

Tipo de cobertura	Número de posses	Porcentagem
Campo	96	37%
Campo e mato	10	4%
Terreno lavradio ou mato	137	52,5%
Sem referência	17	6,5%
TOTAL	260	100%

Fonte: Livros (nº. 5 e 6) de Registro de Terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta /Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS)

Pela análise da Tabela 1, percebemos que houve maior número de registros para áreas de matas, em detrimento das de campos. Atente-se que a tabela não exemplifica o número de proprietários, tampouco o grau de concentração fundiária, visto que muitos dos terrenos lavrados foram dados a registro por pessoas que também declararam possuir áreas de campo e que optaram por fazer registros separados das duas (ou demais) áreas. Como referimos, para o Distrito de Botucaraí, analisamos registros paroquiais de 184 pessoas e 260 posses. Contudo, o dado mais importante da referida tabela é indicar a efetiva ocupação das áreas florestais da região de Soledade. No final do século 19, quando os colonos camponeses europeus chegaram ao local, não foi sobre *espaços vazios* que se estabeleceram.

**Tabela 2. Período de ocupação das terras de acordo com o tipo de cobertura vegetal declarada nos Registros Paroquiais de Terras para o Distrito de Botucaraí (1855-1858).**

Décadas	Campo	Terreno lavradio ou mato	Porcentagem
1821-1830	6	3	8%
1831-1840	4	12	14,5%
1841-1850	10	63	65%
1851-1860	5	9	12,5%
TOTAL	25	87	100%

Fonte: Livros (nº. 5 e 6) de Registro de Terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta /APERS

Na Tabela 2, procuramos apontar os anos de ocupação das terras de acordo com sua cobertura vegetal. Como nem todas as declarações continham essas duas informações, nesta tabela trabalhamos com os dados referentes a 112 das 260 posses registradas pelos vigários competentes. Esse percentual corresponde a 43,5% do total de registros.

De acordo com a Tabela 2, a apropriação das terras na região de Soledade deu-se no desenrolar de quarenta anos - 1821-1860. Os números indicam que nas duas primeiras décadas desse período, a ocupação territorial foi mais lenta, independente do tipo de cobertura vegetal. Tanto nas áreas de campos como de matas/terrenos agrícolas, o pico de ocupação localizou-se na década de 1840, totalizando 65% de todas as terras representadas na tabela. É possível perceber que houve diferentes ritmos de apropriação de acordo com o tipo de paisagem. Até o ano de 1840, 40% dos campos haviam sido apropriados, contra

17% das matas. Esses percentuais ratificam a idéia de que as áreas de campo foram primeiramente apropriadas, seja na metade sul ou na metade norte do Rio Grande do Sul.

Os dados obtidos com o registro do vigário indicam ainda uma ocupação recente para a região de Soledade. A primeira área de campo declarada nos 112 registros paroquiais em análise refere-se ao ano de 1823. À essa época, oficialmente a concessão de sesmarias já havia sido interrompida, o que leva a crer que a maioria dos campos na região não foram apropriados dessa forma. Das 260 posses dos registros paroquiais do Distrito de Botucaraí, há referência a apenas cinco sesmarias, sendo quatro delas adquiridas através da compra e não da concessão.

Quanto às formas de aquisição das terras declaradas, interessa-nos ressaltar que a principal foi a compra (42%). Tal constatação evidencia-nos que as transações monetárias envolvendo posses eram efetivamente realizadas em grande quantidade. Parece-nos, também, que a ocupação pela posse seria mais difícil de provar posteriormente se pensarmos na necessidade de contar com o apoio de testemunhas. Talvez, a aquisição pela compra permitisse mais facilidade e/ou oportunidade de garantir a propriedade, ainda que usando de meios ilícitos. Conforme relato de Arsène Isabelle, o comércio de terras também se realizava no intuito de atender a ambição dos estancieiros, interessados em grandes rebanhos e, conseqüentemente, em grandes extensões de terras. Segundo o viajante francês, esses estancieiros “se não obtém todos esses vastos terrenos a título de concessão de parte do governo, compram de seus vizinhos pobres as terras que os rodeiam e se livram de qualquer concorrência inoportuna”.(13)

Indicada nos registros paroquiais do Distrito de Botucaraí, a existência de significativo número de apossamentos (29,2%) mostra que a fronteira agrícola estava aberta e que este foi o meio de aquisição mais usado em direção às terras florestais. De todas as parcelas de terras declaradas como adquiridas por posse, 75% referiam-se a áreas de matas, enquanto apenas 9,2% aos campos. Os demais 15,7% não especificaram a cobertura vegetal do lugar. O baixo número de aquisições através de heranças parece demonstrar uma ocupação extremamente recente. Em torno de 85% das terras adquiridas por esse meio tinham a cobertura vegetal de campos. Uma vez mais, isso leva a crer que a apropriação territorial na região teve início em áreas propícias à criação de gado. Os campos foram apropriados mais rapidamente e depois somente passíveis de serem adquiridos através da compra, diferentemente das áreas florestais com fronteira aberta. De todas as áreas de pastagens declaradas nos registros paroquiais e que continham a forma de aquisição, 71% acusaram a compra, 17% a herança, 8,5% a posse e 3,5% a doação.

Em Soledade, verificamos que a maior parte das posses (58%) dadas

a registro ao vigário não continham a extensão correspondente. Vimos que isso se devia à ignorância ou interesses dos próprios declarantes e que tal fato colaborava para impedir o conhecimento da real situação das terras na região. Destaque-se que o fato não é especificidade soledadense. Paulo Zarth assinalou que “o número de registros sem indicação precisa da área representa de 23% em São Leopoldo a 66% em Rio Pardo”.(14) Lembremos ainda que muitas das extensões declaradas eram imprecisas, por vezes referindo-se apenas à testada – frente da posse.

Em torno de 46% das declarações que apontaram a extensão das posses, ela era de  $\frac{1}{4}$  de légua de frente por  $\frac{1}{2}$  légua de fundo, ou seja, em torno de 544 hectares. Cerca de 16,5% dos 109 registros com extensão declarada referiam-se a posses entre 51 e quinhentos hectares e somente 3,6% daquele universo representavam propriedades inferiores a 50 hectares. Ou seja, 80% dos registros paroquiais que traziam consigo a extensão das posses marcavam mais de 500 hectares. Verídicos ou não, a princípio esses dados corroboram a realidade da concentração fundiária delineada posteriormente na região. Através dos autos de medição e legitimação de terras, percebemos que era pequeno o número de posses legalizadas com menos de 500 hectares. É certo também que caboclos e pequenos agricultores, em geral, realmente não fizeram declarações ao vigário. Era comum entre eles a mobilidade constante e o uso das terras de matas sem o título legal correspondente.

Em Soledade, há alguns poucos registros paroquiais relativos a posses com extensões diminutas, o que permite concluir que alguns pequenos posseiros aproveitaram aquele trâmite legal, visualizando nele uma forma de garantir sua posse. Contudo, seus nomes não constam dos autos de medição e de nenhuma outra fonte documental da região que pesquisamos. O fato é que, na prática, em raríssimos casos essas posses foram confirmadas pelos vizinhos e efetivamente legitimadas. Uma vez mais, reforça-se a idéia de que proceder o registro paroquial não significou propriedade garantida e legitimada.

Os processos de legitimação de posses com base na Lei de 1850 relativos a Soledade configuram-se como importantes fontes de pesquisa, pois, em suas páginas, os pretensos proprietários desdobravam-se para provar a cultura efetiva do local, a morada habitual, a “ocupação mansa e pacífica”, as possíveis transações de compra e venda envolvendo a terra. Estudamos 104 processos referentes à legitimação de 113 posses, considerando que há mais de uma posse em alguns autos. Alguns deles foram anulados ou extintos e outros estão incompletos. Por isso, para as análises e conclusões gerais acerca da realidade agrária da região de Soledade, optamos por trabalhar com os dados e características das (80) posses efetivamente legitimadas (70% do total).

Todo o processo de legitimação das posses e revalidação das sesmarias

devia ser feito dentro dos prazos legais estabelecidos, sob pena de perder os favores da lei e o direito à terra ocupada. Esses prazos, que eram para ser da maior brevidade possível, atentos à necessidade de discriminar as terras públicas das particulares, por diversos motivos, foram constantemente prorrogados, estendendo-se por décadas. O fato é que essas prorrogações acabaram permitindo a apropriação de significativas áreas de terras públicas, sobretudo por aqueles que expandiam seus domínios ‘pela porta dos fundos’.

O que explica tamanha demora para efetivar as ditas medições? Que indivíduos ou causas eram responsáveis por tais atrasos? Quais interesses estavam envolvidos na protelação? Podemos esclarecer parte dessas dúvidas consultando a correspondência dos juízes comissários. Afinal, além de competência para proceder à medição e demarcação das sesmarias e outras concessões, assim como a legitimação das posses, eram eles que deveriam informar aos presidentes provinciais sobre o número de medições a fazer em determinada região e o porquê dos possíveis atrasos e da necessidade de concessão de novos prazos para a tarefa.

Nas correspondências dos juízes comissários de Passo Fundo - a quem Soledade então pertencia - dizia-se que os atrasos nas medições estavam ligados à grande quantidade de posses por medir, às dificuldades do terreno (serra), à falta de profissionais habilitados na região (juiz comissário e agrimensores), à falta de vontade em proceder conforme a lei por parte dos supostos proprietários e devido às constantes crises comerciais e monetárias que deixavam os medintes sem recursos. Em 1863, a Câmara passo-fundense esclarecia que “as despesas da legitimação duma posse neste Município vai além das forças do comum dos lavradores, necessitando estes se prepararem com longa antecedência, para depois fazerem o sacrifício dessas despesas”.(15)

Fica patente que as condições para cumprir com os preceitos legais não estavam ao alcance de qualquer um. Sem dinheiro no bolso, não havia como custear os trabalhos técnicos e burocráticos. Em teoria, a Lei de Terras não fechava as portas ao direito de propriedade de ninguém. Na prática, mostrava a face da exclusão. A lei garantia o monopólio legal do acesso à terra às classes proprietárias. Tratava-se, nos fatos, de legalização da grande propriedade ou de sua extensão.

Além disso, interessa-nos ressaltar que se havia falta de profissionais competentes e falta de recursos para se iniciarem os processos, havia muita falta de vontade em proceder conforme a lei. Márcia Motta esclarece que “muitos dos *senhores de terras* não estavam acostumados a seguir uma determinação legal acerca da medição e demarcação de suas terras. [...] o mais provável era que estes senhores agissem como sempre o haviam feito, ou seja, descumprindo qualquer norma que pudesse limitar seus poderes”.(16) Além de temerem limites ao seu

poder e à extensão de suas terras, muitos confiavam em suas divisas ‘sólidas’ e reconhecidas, desconsiderando a necessidade de um título. Outros postergavam suas medições confiando e esperando que a lei ‘não pegaria’, transformando-se em letra morta.

Durante muito tempo, foi o que pareceu. Pelo que se vê nos autos de legitimação de posses de Soledade, as solicitações para abertura de tais processos concentraram-se nas décadas de 1870 e 1880. Mais de 70% dos pedidos que continham a data foram feitos entre os anos de 1880 e 1891. A lei feita vinte, trinta anos antes parecia fadada ao descumprimento. Os prazos para sua aplicação eram constantemente esticados. Parece-nos que aqueles que diziam possuir terras em Soledade apresentaram mudança de atitude a partir dos anos 1870, em virtude do aumento populacional, do aumento da ocupação e apropriação das terras na região e da chegada dos imigrantes, sobretudo italianos, mais tarde. Nesse contexto, cumprir com os preceitos legais, titulando terras (próprias, alheias ou do Estado), serviria como garantia de domínio frente aos novos moradores e frente à população pobre local, cada vez mais marginalizada. Da mesma forma, para muitos, a legitimação facilitaria a futura venda de partes dessas terras às companhias colonizadoras ou aos próprios colonos-camponeses.

Entre os anos 1860 e 1880 houve significativo crescimento populacional em Soledade. O aumento da densidade demográfica contribuiu para a valorização dos terrenos. Já tendo lentamente iniciado a apropriação das áreas florestais e dos ervais públicos, a elite local acentuou esse movimento a partir dos anos de 1870. Como essas eram áreas até então utilizadas em parte pelos agricultores pobres e extrativistas, a consequência direta foi o acirramento da luta de classes. Aumentaram as disputas pela terra e os processos de exclusão e expropriação das camadas sociais subalternizadas e, portanto, mais frágeis. Sem poder para assegurar a posse que detinham, o caboclo e o pequeno plantador foram constantemente expulsos, à medida que avançava a fronteira agrícola.

Para as (80) posses legitimadas pela Lei de 1850 em Soledade, os autos de medição de terras mostram índices de ocupação concentrados entre os anos de 1848 e 1852. Com base naquela documentação, nesse intervalo de cinco anos, foram efetivadas mais de 50% das ocupações registradas naquele espaço. Apesar de já termos demonstrado com a análise dos registros paroquiais que o pico de ocupação no então Distrito de Botucaraí efetivou-se entre 1841-1850, a concentração acima referida é no mínimo discutível. Vale lembrar que a legislação permitia reconhecimento apenas das posses fundadas anteriormente à lei e seu regulamento, em 1854.

Quanto às formas de aquisição dessas posses, os dados retirados dos processos de medição parecem confirmar a situação anteriormente mostrada com relação aos registros paroquiais. A maioria dos medintes (58%) declarou

ter comprado a terra, enquanto cerca de 34% deles disseram tê-la tomado por posse. Permanecem baixíssimos os índices de apropriações por doação (1%) e herança (1%).

De acordo com as declarações constantes nos processos, é essencial detectar e analisar quem procedeu a venda dessas posses. Em torno de 70% dos casos, verifica-se que a alienação foi feita pelo primeiro ocupante da terra. Porcentagens menores referem-se a vendas por segundos, terceiros e quinto ocupantes das terras. Tal constatação suscita duas ordens de idéias: a) o declarado corresponde à verdade e o primeiro posseiro vendeu seus direitos – é crível que, por falta de recursos para custear a medição, por pressão, por coerção ou por vontade própria, permanecendo ali como subordinado ou indo se estabelecer em outro lugar; b) trata-se de falsa declaração a fim de apoiar a legalização da posse. Nesse caso, os futuros titulares da terra pagavam, ou obrigavam a alguém para se proclamar primeiro (ou segundo, terceiro...) ocupante e, em um processo eivado de declarações falsas, obtinham fraudulentamente a desejada legitimação da terra.

No artigo *A aldeia ausente*, em que trata da formação da classe camponesa no Brasil, o historiador Mário Maestri esclarece que tanto fazendeiros como especuladores “compraram comumente direitos de posse e legalizaram terras ocupadas por posseiros. Não raro, esses últimos foram sumariamente expulsos ou eliminados fisicamente por capangas do latifúndio, quando exteriorizaram a intenção de legalizar suas posses. O racismo; a falta de representação política; a ausência de conhecimentos legais; a baixa renda monetária; a prática de línguas e de padrões não oficiais da língua nacional etc. foram fenômenos que, associados à falta de experiência histórica com a propriedade da terra e uma forma de produção que estabelecia frágeis vínculos com ela, tornaram comumente ‘inviáveis as possibilidades de legitimação’ das terras detidas por essas comunidades”.(17) Em seus autos de medição de 1850, o coronel Lúcio da Silva Portella disse ter comprado aquela terra do primeiro ocupante ali estabelecido, o lavrador Modesto Telles dos Santos.(18) Em virtude de não ter dado sua possessão a registro, Modesto foi multado pelo pároco na quantia de duzentos mil-réis. Na década de 1870, por 198 mil-réis teria vendido a terra em questão ao referido coronel. Da mesma forma, o negociante Francisco Antônio Portela afirmava ter comprado sua posse do lavrador Manoel Antônio da Cruz, segundo ocupante ali.(19) Dita posse não foi dada a registro, e o fato acarretou, portanto, a multa de duzentos mil-réis. Esse foi também o valor que Francisco declarou ter pago pela terra quando a adquiriu de Manoel.

A expropriação sobre os posseiros legítimos e/ou recursos fraudulentos é bastante visível nas fontes da época referentes a Soledade. Sem dúvida, o pagamento da multa por falta de registro da posse foi um deles. Como explica

Paulo Zarth, o “usurpador dizia que tinha comprado a terra de um posseiro que afirmava ter ocupado a terra de forma mansa e pacífica antes de 1850 e que, no entanto, não fora ao registro paroquial registrá-la como exigia o regulamento de 1854”.(20)

No lugar denominado Boa Esperança, então segundo distrito de Soledade, Joaquim Antunes de Andrade e sua mulher diziam possuir terras de cultura por posse que fizeram em 1848.(21) Abriram processo tentando legitimá-las. Em sentença de 1879, o poder público provincial deferiu sua solicitação desde que “pagos os direitos devidos e a multa em que incorreram por falta do registro das terras nos prazos legais”.(22) O título, entretanto, só saiu no ano de 1916 quando Constância Maria das Dores, então viúva de Joaquim, vendeu ditas terras pelos exatos duzentos mil-réis – preço da multa devida.

Nas páginas do processo de medição em nome de Henrique Teschner, vê-se que ele comprou direitos do primeiro posseiro João Laurindo dos Santos. (23) Em escritura particular da venda que fez, João declarou possuir uma “posse de terras e matos de cultura situada na Serra Geral do Taquari, primeiro distrito do termo da Soledade, a qual possuo por ocupação primária em época legal e da qual já requeri medição; porém não podendo legitimá-la por escassez de meios dela faço venda como de fato vendido tenho ao senhor Henrique Teschner pela quantia de duzentos mil-réis [...]”.(24) Em 1890, Teschner recebia o título possessório daqueles 3.343 hectares. Pouco tempo depois, sua firma – Teschner & Cia – adquiriria outros mais de três mil hectares por compra a Maria Hermógenes.(25)

Em Soledade, Francisco Antunes da Cunha tinha três autos de medição em seu nome pela Lei de 1850.(26) No de número 2062, alegou ter adquirido terras de cultura por compra ao primeiro posseiro Francisco Bento Pereira. Este alienava sua posse por não poder legitimá-la, em virtude de falta de recursos financeiros. Havia sido multado pelo pároco e vendeu seus direitos por duzentos mil-réis. Francisco Antunes da Cunha legitimou 2.629 hectares.(27) Pela leitura dos autos 2063, verifica-se que Francisco da Cunha tornava a alegar a mesma situação.(28) Por falta de recursos, a medição requerida pelo primeiro posseiro Guilherme Lewis não avançou. Ele, que já fora multado pela falta do registro das terras, as vendeu a Francisco pela quantia de duzentos mil-réis. Eram mais 1089 hectares. Depois de legitimada, anos mais tarde a medição dessa área foi contestada pelo próprio poder público e considerada escandalosíssima. A respeito de Guilherme, disseram que “ele nunca morou nas terras referidas nem exerceu aí o mais insignificante ato possessório. [...] nasceu ele na cidade de Rio Pardo em 1846 [...]”, portanto três anos antes de fundar a posse primária como constava do processo.(29) Sem sombra de dúvidas, é necessário ressaltar que a multa por falta da efetivação do registro paroquial foi uma forma de expulsão de posseiros, dando lugar à apropriação de grandes terrenos.

Nos autos 2196, Francisco Antunes da Cunha solicitava legitimação de mais de dois mil hectares, alegando novamente tê-los comprado de um primeiro posseiro.(30) Dessa vez, o processo foi anulado, devido à constatação de uma série de irregularidades. Joaquim Pinto Porto também teve autos anulados.(31) Deixou de legitimar 952 hectares porque comprovado o estabelecimento da posse muito depois do regulamento de 1854. Joaquim dizia ter comprado as terras dos primeiros ocupantes: José Maurício Ramão e Joaquim Fernandes. Em vistoria na posse, o engenheiro registrou que José Ramão foi o único a vender os seus pretendidos direitos de posse, por ocupação primária, ao legitimante. Mas que Ramão só passou a ocupar ditas terras em 1879, cinco anos antes de transferi-las a Joaquim Porto. Este, afirmava o engenheiro, “que nunca ocupou esta posse, comprou o direito dela com a promessa de dar depois de legalizadas as terras, duas colônias a cada um dos ocupantes: Joaquim Fernandes e José Maurício Ramão”.(32) Essa promessa mostra que o real posseiro entregaria sua posse para ter direito legítimo sobre parte dela!

A aplicação da Lei de Terras favorecia ao monopólio territorial não apenas pela cobrança dos registros e medições. Em seus artigos quarto e quinto, determinava que os títulos de propriedade dependeriam da existência de cultivos e morada habitual sobre a terra, permitindo o absenteísmo. A legislação em seu artigo sexto excluía “os simples roçados, derrubados ou queima de matos ou campos, levantamento de ranchos e outros atos de semelhante natureza”(33) como provas de cultivo efetivo e residência habitual. Nos fatos, tratava-se de referência direta à cultura cabocla, no que se refere à forma de cultivo e à moradia. Propiciava-se a expansão da grande propriedade em detrimento da pequena.

Com a legislação posta em prática, vê-se que o Estado estava visivelmente apoiando a expansão do latifúndio. Sem o recurso do absenteísmo e o favor da lei de dobrar a extensão das posses ocupadas com terras públicas, um pouco mais democrática teria sido a divisão da terra em todo país. Ao menos teria inibido o registro de mais de uma posse por pessoa e tantos processos com extensões excessivas; quem sabe evitado a expropriação de tantos camponeses pobres e coletores de erva-mate nos ervais soledadenses.

Através dos autos de medição e legitimação de terras referentes a Soledade, constatamos que era pequeno o número de posses legalizadas com menos de 500 hectares. Dentre as 80 posses analisadas, apenas 20 tinham extensão inferior àquele patamar, correspondendo a apenas 4% da área total legitimada. Esse pequeno percentual estava em poder de doze pessoas, não significando serem todos eles pequenos proprietários. O rol de pequenos proprietários era diminuto. Possivelmente, o número de proprietários com posses abaixo dos 500 hectares, foi igual ou inferior a sete frente a um universo de 64 legitimantes.

Existiam muitos proprietários com propriedade múltipla - mais de uma

fazenda -, fosse em Soledade ou em outros municípios. Também é importante considerar que “como nas grandes propriedades estão as melhores terras e nas pequenas, as piores, a concentração da terra não indica toda a concentração de valores”.(34) Não apenas a terra está concentrada nas mãos de poucos, mas grande parte de todos os recursos e capitais.

A posse da terra determina as relações entre proprietários e trabalhadores. O monopólio da terra e a formação de grandes propriedades em Soledade, sobretudo a partir da Lei de 1850, configuraram sociedade extremamente injusta em que agregados, caboclos, capatazes, trabalhadores escravizados e ex-escravizados, “intrusos” e peões estiveram subordinados aos proprietários dos latifúndios. Tal relação, comumente permitia a exploração daqueles.

Em artigo sobre *A agricultura brasileira: capitalismo e mito do feudalismo*, o sociólogo André Gunder Frank propôs que a “monopolização da terra e de outros recursos acarreta necessariamente a exploração dos recursos não monopolizados – ou seja, o trabalho -, e a subutilização de todos os recursos. Por exemplo, um dos principais objetivos do latifúndio, tanto no plano individual quanto no social, não é usar a terra, mas impedir que outros a utilizem. Esses outros a quem se nega o acesso ao recurso primário ficam necessariamente sob o domínio dos poucos que o controlam. E, conseqüentemente, são explorados de todos os modos concebíveis [...]”.(35)

Como já referimos, o absenteísmo – a não residência de proprietário em sua propriedade, dirigida por um preposto – teve apoio nos artigos quarto e quinto da Lei de Terras de 1850. Em Soledade, nas posses legitimadas através daquela legislação, vê-se que a maioria dos agraciados com o título possessório jamais residiu nas áreas que lhe foram concedidas. Em 41 posses declarou-se que o proprietário não morava na terra, tendo nela um ou mais representantes, o que equivale a 51% do total. Em média, a extensão das propriedades absenteístas superava em trezentos hectares àquelas legitimadas e habitadas por seus detentores.

Capatazes, agregados, contratados, parentes e até mesmo trabalhadores escravizados e libertos dos legitimantes garantiam a morada habitual em suas posses, comprovando e continuando o absenteísmo já permitido com as sesmarias. Era uma das portas da legislação, abrindo espaço à concentração fundiária. Tal realidade fica ainda mais evidente ao verificarmos, nas páginas dos processos de medição, que diversas vezes o primeiro ocupante da terra vendeu, cedeu ou foi usurpado de seu direito como proprietário para figurar como simples representante ou agregado daquele que passou a deter o título.

Havia um contingente de trabalhadores livres na região, tomando conta da propriedade alheia, viabilizando e permitindo a exploração econômica daquelas terras. Diariamente limpando, cuidando, semeando, colhendo, tratando animais,

etc., em benefício de outrem, essa gama de trabalhadores teoricamente livres, estava na verdade submetida ao jugo, aos mandos e desmandos dos grandes proprietários absenteeístas.

Surpreende o fato de que dez por cento dos representantes dos latifundiários registrados na documentação sequer eram homens livres. Cinco grandes fazendeiros declararam ser representados por seus trabalhadores escravizados nas posses que legitimaram em Soledade.<sup>(36)</sup> A existência da escravidão nas estâncias do planalto rio-grandense não é novidade, mas com surpresa percebemos que seres só considerados indivíduos juridicamente plenos quando réus, que recebiam tratamento duro e despótico e figuravam nos inventários como bens semoventes, além de responsáveis por atividades domésticas, agrícolas, pastoris, oleiras, etc., serviram perfeitamente para justificar a posse de terras de seus escravizadores. A distribuição da propriedade da terra em Soledade foi feita de modo bastante desigual, tanto no período das sesmarias, quanto em relação às legitimações operadas em função da Lei de Terras de 1850. Numa época de economia basicamente rural, como a do século 19, o monopólio da terra e da mão-de-obra escravizada representavam, além de poderio econômico, a principal fonte de poder político. Os grandes proprietários, na maioria das vezes absenteeístas, como mostramos, por controlarem crescentemente um recurso imprescindível à reprodução da vida, tinham sob seu domínio parcelas da população que eram privadas, ao menos legal e permanentemente, do acesso ao solo e que dele dependiam enormemente. Juntamente com os donos das terras, agregados, capatazes, coletores de ervamate, trabalhadores escravizados, caboclos, pequenos lavradores, peões e posteriormente colonos-camponeses europeus, compunham a sociedade soledadense oitocentista. Afora os colonos, essa população, trabalhando ou não em terras alheias, esteve tendencialmente atrelada aos grandes proprietários de terras, e sujeita aos seus mandos e desmandos. Como no resto do Brasil, as relações de dependência que se estabeleciam entre proprietários e homens livres pobres davam-se claramente em favor dos fazendeiros, detentores do poder econômico e político.

A dependência e a sujeição da população pobre aos latifundiários acentuaram-se a partir da metade do século 19, na medida em que as terras devolutas e públicas passaram ao controle privado. Na região estudada, com a aplicação da Lei de Terras de 1850, gradativamente, aqueles foram perdendo as terras que ocupavam e a possibilidade de viverem do extrativismo praticado nos ervais públicos. O avanço da fronteira agrícola e a crescente privatização das terras transformaram-nos em sem-terras e *intrusos*. Quando caboclos, posseiros, libertos, etc. passaram a não ter mais acesso mesmo que precário à terra ou aos seus produtos, eles se transformaram em mão-de-obra barata para os latifúndios, ou seja, “um exército rural de reserva de produtores despossuídos dos meios

de produção necessários para garantirem sua subsistência”.(37) Um processo que criou as condições, associado à imigração, para a abolição da escravatura e domínio do mercado de trabalho livre no Brasil. Por outro lado, a expropriação dos trabalhadores pobres fortaleceu o controle econômico, político e institucional exercido pela elite local.

Os donos das terras e de cativos controlavam todas as instâncias do poder municipal: religioso, executivo, legislativo e judiciário. Não é coincidência que grande parte dos nomes dos legitimantes nos autos de medição que estudamos, repetem-se nas listas de juizes de paz, vereadores, delegados, intendentes, eleitores, etc. do município de Soledade. Esses mesmos grandes proprietários serviram ainda de peritos em medições, nas verificações de posses, nos reconhecimentos de animais para provar o abigeato, nos júris dos tribunais eram os fiéis depositários nos processos de embargo e responsáveis pela coleta de impostos, ou seja, eram as figuras mais requisitadas, respeitadas e poderosas do local.

Vê-se que entre a propriedade da terra e o poder político desenvolvia-se processo dialético, onde a aquisição de um facilitava a aquisição do outro. A posse da terra dava ao detentor poder sobre pessoas e instâncias do poder público municipal; a chefia de cargos públicos facilitava a aquisição e legitimação de latifúndios, legal ou ilegalmente.

A pecuária era a principal atividade econômica desenvolvida nas grandes propriedades. Ao lado de alguns negociantes, os grandes criadores eram os mandantes locais. Muitos desses expoentes eram militares. Ocorrido em todo o Rio Grande do Sul, o caráter militarista da apropriação da terra repetiu-se em Soledade. Após a participação nas guerras, esses oficiais projetavam-se mais ainda na vida pública local.

Entre os chefes políticos locais, havia coronéis que não eram militares. Na maioria das vezes, o grande poder exercido por esses coronéis derivava da posse das terras que detinham. Enquanto latifundiários, eram capazes de manter tantos outros indivíduos sob seu domínio. Importa ressaltar que os latifundiários e os coronéis, mormente os mesmos, formavam uma poderosa classe que controlava todas as instâncias do poder local. Eram eles que dirigiam o município e os munícipes; que legislavam sobre economia, política, educação, etc.; que determinavam como se daria a produção nas posses particulares ou públicas; que chefiavam delegacias e arregimentavam tropas, etc. Com relação à propriedade da terra, eram praticamente os únicos capazes de proceder aos processos de medição, pagar suas custas e se preciso fosse, subornar funcionários, fraudar dados e situações.

Da mesma forma que no Brasil como um todo, na região do antigo município de Soledade, a partir da segunda metade do século 19, as terras foram aumentando de preço paulatinamente. O crescimento populacional, a chegada dos

imigrantes europeus à região e a crescente privatização do solo contribuíram fortemente para isso. Nesse contexto, alguns dos detentores de terras vislumbraram uma excelente oportunidade econômica ao vender tais propriedades. Diretamente, ou repassando a companhias colonizadoras, lotearam e comercializaram terras anteriormente adquiridas através da Lei de 1850.

Interessa-nos mostrar alguns casos ocorridos em nossa área de estudo, onde latifundiários venderam terras aos imigrantes e/ou companhias colonizadoras, ao perceberem que seria um lucrativo negócio. Interessa-nos também apresentar alguns exemplos desse comércio feito pelo próprio governo sulino.

Através da Lei de Terras de 1850, Maria Hermógenes legitimou na região de Soledade 3.546 hectares, posteriormente vendidos a uma companhia colonizadora. Em seus autos de medição, consta que Francisco Antunes Vieira, primeiro ocupante da terra, a vendeu para José Ignácio do Canto Landin pela quantia de 600 mil réis no ano de 1847. Cinco anos depois, este segundo ocupante vendeu as ditas terras para Maria Hermógenes pelo preço de 800 mil réis. Esta, por sua vez, comercializou toda a área com a Firma Teschner & Cia. por 8.000\$000 réis no ano de 1892.(38) Este caso torna perfeitamente possível acompanharmos a crescente valorização das terras na região na segunda metade do século 19.

O negociante Ângelo Cornélio de Souza Gralha também vendeu a uma companhia os cerca de 1500 hectares legitimados pela Lei de 1850 em setembro de 1887. Tais terras, localizadas na serra geral do Taquari, lugar denominado Figueira, passaram às mãos da firma Azevedo, Hermínio & Companhia.(39) As companhias colonizadoras ganhavam força e capital comprando áreas anteriormente adquiridas por fazendeiros e as revendendo em pequenos lotes aos colonos recém chegados.

Outro negociante que comercializou terras legitimadas pela Lei de 1850 foi Francisco Salinet. Em 1876, pelos autos 758 vê-se que o francês legitimou uma área de 642 hectares na serra do Taquari, denominada fazenda agrícola Jacutinga. Anos depois, em 1935, feita verificação na posse, a medição apontou a área de 1251 hectares, praticamente o dobro daquela constante no título! No processo, é perceptível uma longa discussão entre os funcionários públicos acerca do direito possessório sobre a diferença de terras encontrada. – 609 hectares! Afinal, buscava-se decidir se elas pertenciam aos sucessores de Francisco Salinet ou ao Estado.(40)

A maioria dos funcionários concordou que ao Estado cabia reaver a área em questão. A leitura dos autos permite entrever que houve erros grosseiros de medição e ao que parece até os 642 hectares titulados por Francisco Salinet foram obtidos indevidamente. O certo é que ele provou ocupar 321 hectares e não se enquadrava no quesito do favor da lei que permitia dobrar a extensão cultivada. Mesmo a aquisição desses cerca de trezentos hectares é em certa al-

tura questionada. Em 1941, o chefe da Seção de Discriminação e Legitimação (SDL) afirmava: “[...] na própria escritura de 1871, com que Francisco Salinet quis provar que havia adquirido essa posse de seu primeiro ocupante Miguel Soares, se declara que nessa ocasião Francisco Salinet devolveu a Miguel Soares um recibo de 300.000 réis que este devia àquele e com cuja devolução Miguel Soares se considerou pago da terra que essa escritura transferia a Francisco”.(41) E concluía: “Como se vê, existia uma dívida de 300.000 réis de Miguel Soares a Francisco Salinet e, para pagamento dessa dívida, Francisco fez em 1871 Miguel passar-lhe escritura da posse que este declarou ter estabelecido em 1846, mas as confrontações dessa posse a coloca em lugar diferente daquela que Francisco legitimou pelos autos 758 da Lei de 1850”.(42)

Para completar o quadro fraudulento, após a morte de Francisco Salinet a fazenda Jacutinga foi inventariada em 1897 com a “área de 800 alqueires, mais ou menos, isto é, com 1936 hectares”.(43) Após o falecimento de sua viúva, Benta Salinet, as terras foram requeridas pelo herdeiro do casal que tentou dar a registro a área titulada e mais o excesso, alegando terem sido inventariados quase dois mil hectares. Ao emitir seu parecer, o engenheiro Oscar Moreira assim caracterizou aquela ação: “O que o requerente quer ver se consegue é dar um golpe nessas terras públicas que não sabemos por qual razão ainda não foram separadas da área legitimada [...]”.(44) E apontava saber “que tais terras estão sendo vendidas à revelia do Estado [...]”.(45) Para além da ‘compra de direitos’ aos primeiros posseiros, o caso relatado evidencia outro expediente de fraude na obtenção de terras: a inclusão indevida nos inventários de posses não tituladas e não legitimadas.

Arrastou-se por décadas a discussão acerca da legitimidade das terras de que tratavam os autos 758. Certamente eram de boa localização e qualidade, daí a disputa por adquiri-las e revendê-las. Em parecer de 1941 constava que o excesso medido da posse Jacutinga era rico em pinheirais “madeira essa já bastante escassa e que tem grande procura e valor”.(46) Em informação de 1946, o chefe da Inspeção de Terras de Centro afirmava sobre aquelas terras: “[...] são de regular qualidade com algumas matas e os atuais proprietários estão fazendo venda na base de Cr\$ 4.000,00 a Cr\$ 5.000,00 por lote de 25 hectares”.(47)

Concomitante às discussões sobre a propriedade da fazenda Jacutinga e seu excesso, suas parcelas foram vendidas e ocupadas por dezenas de pessoas. Em informação de 1941, a Inspeção de Terras do Centro acusava serem 38 os moradores no local. No mesmo ano, 42 pessoas encaminharam solicitação ao Secretário da Agricultura do Rio Grande do Sul, pedindo a proteção do Estado no intuito de não serem desalojados da “posse Francisco Salinet”. Diziam os moradores que “há mais de trinta anos, uns tem direitos comprados, isto é seccionários e outros posse trintenária mansa e pacífica”. Pleiteavam ao governo

“suas estabilidades na dita posse da ‘Jacutinga ou Salinet’, onde vivem e com suas famílias usufruem os proventos da agricultura”.(48)

Antes mesmo de saber se conseguiria legitimar os cerca de dois mil hectares pleiteados nos autos 2313, Manoel Thomaz dos Santos Vaz mandou proceder a divisão em lotes coloniais de parte da posse. Em seguida vendeu ditos lotes a colonos italianos. Em 1917, o responsável pela vistoria procedida no terreno declarou: “Na parte situada entre os rios Marau e Taquari existem demarcados vinte e tantos lotes coloniais, serviço esse mandado fazer em 1912 pelo referido proprietário, e que neles localizou vários colonos italianos, firmando com cada um deles um contrato particular e condicional. Constava este de um recibo passado pelo Sr. Manoel Thomaz dos Santos Vaz de uma certa importância dada pelos colonos por conta dos lotes, comprometendo-se a concessão da citada posse”.(49)

Em dezembro de 1920, Borges de Medeiros assinou a aprovação do dito processo. Devido às inúmeras falhas em seu interior, Manoel Thomaz dos Santos Vaz recebeu título possessório apenas da área de 100 hectares. Outros 1.348 hectares lhe foram concedidos por compra, “ao preço de dois réis o metro quadrado, sob condição de pagamento imediato”.(50) Dessa forma, o comércio de lotes aos colonos italianos foi feito de forma irregular por Manoel Vaz. Loteou e vendeu terras que nem lhe pertenciam.

Em 1884, Joana Eleonor dos Santos requereu medição e legitimação de uma área que dizia possuir por ocupação primária na região de Sobradinho. Apesar dos reiterados pedidos dela e de seus sucessores pelo repasse das terras, os autos ainda estavam pendentes na década de 1960. Em 1951, em tentativa de dar novamente andamento àquela solicitação, o encarregado da região procedeu verificação no terreno, contatando com João Altamiro Garcia “de 56 anos de idade, natural daquele lugar e neto de Joana Eleonor dos Santos”.(51)

Informações prestadas por João Altamiro deram conta da morte de Joana em 1910. Segundo suas declarações, sua avó faleceu “com a idade de 78 anos, tendo deixado 7 filhos”.(52) De acordo com João Altamiro, afirmava o encarregado: “Que nunca residiu ela dentro da posse, apenas ocupou-a com plantações e paióis [...]. Que quando faleceu essa requerente, existiam na posse dois filhos da mesma. Que não sabe se essa posse foi incluída em inventário que se procedeu por falecimento de Joana [...]. Que as terras da posse estão hoje, todas ocupadas, na maioria por adquirentes de ‘direitos’ aos sucessores de Joana; não tendo certeza haver documentos passados de tais transações”.(53)

Na mesma verificação da década de 1950, feito o levantamento no terreno, foram ali encontrados 117 habitantes, em 21 moradias. O encarregado do serviço informou ainda que a área cultivada era de 117 hectares e pelas demais descrições que fez, é possível perceber quem ocupava a terra, de que forma tomou

posse dela e como a explorava. Analisando tais dados, interessa-nos ressaltar que, independentemente da aquisição de um título, Joana Eleonor e seus sucessores venderam e repassaram ‘direitos’ no local a diversos outros.

No final do século 19, José Antão Pereira Bastos requereu legitimação de 970 hectares localizados no então primeiro distrito de Soledade. Em 1910, devido à morosidade da tramitação burocrática, solicitou andamento do processo. Sete anos depois, funcionário da Diretoria de Terras e Colonização determinou revisão de todo o processo devido às grandes falhas apresentadas no trabalho do agrimensor.

Em 1926, José Bastos clamava novamente pelo andamento dos autos. No mesmo ano, o governo pediu um recenseamento na posse. Encontraram-se mais de quarenta moradores no local: cinco herdeiros do legitimante, seis agregados, quatorze *intrusos* e vinte pessoas que compraram a terra. Em 1930, Getúlio Vargas assinou a anulação dos autos em nome de José Bastos “por falta de ocupação das terras pelo requerente”.(54)

Em 1889, Graciliano José de Borba também pediu a legitimação de uma posse situada no então primeiro distrito de Soledade. Na década de 1930, quando o engenheiro competente demarcava a área de terras requeridas “surgiram outros interessados dizendo serem as terras em questão de domínio privado”. (55) De fato, “as terras requeridas por Graciliano José de Borba já haviam sido legitimadas por Maria Hermógenes, em primeiro de fevereiro de 1892”(56). Por isso, foram os autos anulados em 1934.

Entre a solicitação e a anulação do processo em nome de Graciliano, seus sucessores e herdeiros venderam as terras ao italiano Matteo Zanetti “agricultor e industrialista em Soledade e Guaporé”.(57) Nas décadas de 1910 e 1920, Matteo solicitou o prosseguimento dos autos em nome de Graciliano José de Borba, afim de regularizar sua situação. Alegou que a demora ocasionava “incalculáveis prejuízos” ao interessado “que ali estabeleceu culturas e colonos, cooperando para o aproveitamento das terras”.(58) Explicava o suplicante que “está no Brasil a [sic] muitos anos dedicando-se à indústria e à agricultura; naturalizado, partidário do governo republicano a que tem servido na medida das suas forças e com toda a sinceridade das convicções como agora na campanha eleitoral que se aproxima, ele e seus filhos, é por isso, repete, que solicita a Vossa Excelência, como nas petições anteriores, apenas justiça, mandando que se dê andamento a esse processo [...]”. Nem a declarada lealdade ao partido republicano fez com que a situação mudasse. Quando do prosseguimento dos autos, eles foram anulados, conforme já referimos.

Os lotes não eram vendidos apenas por particulares, tendo o próprio governo do Estado do Rio Grande do Sul procedido à divisão e comercialização de terras, tidas como públicas. No Sul, a colonização fazia parte de um projeto

governamental. Entre outros objetivos, a chegada e instalação de imigrantes europeus ligava-se ao interesse de ocupar áreas escassamente povoadas, produzir alimentos que abastecessem as cidades e promover a valorização das terras devolutas.

Em outubro de 1887, Francisco Antunes da Cunha e sua mulher solicitavam a legitimação de uma posse com pouco mais de dois mil hectares, situada no primeiro distrito de Soledade. Em abril de 1901, os autos eram anulados em função de provadas irregularidades, retornando as terras ao domínio público. Anos depois, os funcionários da Diretoria de Terras e Colonização falavam na “necessidade e conveniência de serem medidas e divididas em lotes e postas à venda” aquelas terras à margem direita do Rio Fão.(59)

Quanto às despesas e receitas prováveis da medição e comercialização dos cerca de dois mil hectares, os cálculos apontavam uma receita provável para o governo de 77:227\$700, ao passo que a despesa dos serviços seria da ordem de 20:500\$000. Ou seja, havia um saldo a favor do Estado no valor de 56:727\$700. Certamente, a venda de lotes aos colonos era um grande negócio também para os cofres públicos.

Em informação de 1940, funcionário da SDL opinou favoravelmente acerca da autorização do “encarregado da região de Sobradinho a executar tais trabalhos, não somente levando em conta o lado material, como social, pois [...] as terras são próprias para agricultura, próximas do centro comercial Quatro Léguas e atravessadas na parte sul por um caminho carroçável que do referido povoado conduz a Lageado; que, segundo lhe parece, serão os lotes vendidos, não só aos atuais ocupantes, como a outros pretendentes”.(60)

No início do século 20, em local denominado Figueira, havia também o Estado feito venda de vários lotes. Em 1890, João Gomes Vidal e sua mulher pediam legitimação de 3.800 hectares na Figueira.(61) Em 1928, os autos foram anulados, depois de comprovado que as terras em questão pertenciam à Margarida Serafina de Brum e Ernesto Mehring. A estes dois, o Estado havia indenizado, por ter colonizado a área anteriormente.

Em 1884, Joaquim Pinto Porto e sua mulher solicitaram legitimação de 950 hectares na região de Sobradinho. Em 1915, pediam providências ao governo no sentido de um parecer favorável à medição. Quando ouvida, a Diretoria de Terras e Colonização opinou pelo indeferimento e sugeriu a anulação do processo e a incorporação da área ao patrimônio público. Afinal, o Estado já havia concedido essas terras a diversos outros colonos, como mostram as informações constantes no processo. Em 1928, os autos de medição em nome de Joaquim Pinto Porto foram anulados.

Em Sobradinho, também José Bento Pereira deixou de legitimar uma posse que dizia ser sua, contendo cerca de 700 hectares. Depois de compro-

vadas fraudes, sumiço e reaparecimento dos autos, este foi anulado em 1900. Na sentença assinada pelo presidente do estado do Rio Grande do Sul, Borges de Medeiros, expressava-se “ordem para ser dividida e colonizada a área da pretensa posse. Ao referido José Bento [...] poderá ser concedida daquela área a de 250.000m<sup>2</sup>, de conformidade com a lei nº. 28-10-1899”.(62) Em 1934, foi concedido o lote número 6 da linha Tupi à viúva de José Bento.

Os autos de medição número 2050, tratam da tentativa de legitimação de uma área de cerca de 1.200 hectares de matos de agricultura por parte de Ernesto Melchior. A medição foi requerida em 1887 e, anos depois, anulada. Consta no processo que o Estado, sem ter conhecimento dos referidos autos, demarcou “em lotes essa gleba, demarcação que seguiu mais ou menos a colocação dos intrusos localizados nas mesmas”.(63) Toda a área em questão foi comercializada pelo Estado, sendo os lotes “concedidos e titulados a contar de 1909”.(64)

Em 1885, José Irineu do Bonfim solicitou medição de uma posse de terras lavradas na serra geral do Jacuizinho. Dizia ele ter adquirido os 536 hectares de terras por compra feita a segundo ocupante do local. Em 1892, quando da morte de José Irineu, a posse foi inventariada entre seus herdeiros. Contudo, em 1916, o Estado procedeu à medição e divisão em lotes coloniais daquela área. Em contrapartida à desatenção do Estado com o direito de sucessão dos herdeiros de José Irineu do Bonfim, em 1927, eles solicitavam “indenização com outra área equivalente, de preferência no município de Erechim, ou então em dinheiro ao preço de 12 réis o metro quadrado”.(65) Sobretudo no período republicano, o governo rio-grandense esteve interessado em recuperar terras pretensa ou realmente devolutas e promover a colonização dessas áreas. A demora na tramitação dos autos de medição contribuiu para esse fim.

Verifica-se que o comércio de terras era feito por companhias colonizadoras, por particulares e pelo próprio Estado, configurando-se em um grande negócio. A colonização da região foi acompanhada de crescente valorização do preço das terras, o que levou alguns dos latifundiários a desfazer-se de áreas florestais anteriormente legalizadas. Mais do que isso, verificamos que mesmo sequer tendo legitimado certas parcelas, supostos proprietários venderam lotes coloniais, obtendo grande margem de lucro.

## Notas

(1) Texto elaborado para a presente edição a partir de minha dissertação “*O banquete dos ausentes: a Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade - 1850-1889)*”, defendida na Universidade de Passo Fundo em 2006.

(2) Silva, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*, Campinas, EdiUnicamp, 1996, p. 152.

(3) Zarth, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850-1920*, Ijuí, EdiUNIJUÍ, 1997, p. 60.

(4) Motta, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do*

século XIX, Rio de Janeiro, Vício de Leitura-Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998, p. 167.

(5) Cf. Motta, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder... Op. Cit.*, p. 166-169.

(6) Motta, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder... Op. Cit.*, p. 53.

(7) Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS) - livro de registro de terras da Paróquia do Divino Espírito Santo da Cruz Alta: registro n.º. 626.

(8) APERS, registro n.º. 760.

(9) Motta, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder... Op. Cit.*, p. 171.

(10) Cf. Motta, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder... Op. Cit.*, p. 172.

(11) Motta, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder... Op. Cit.*, p. 166.

(12) Fonte: Ortiz, Elizette Scorsatto. *Educadores Capuchinhos em Soledade: criação do Ginásio São José e da Escola Técnica de Comércio Frei Clemente (1936-1978)*. Dissertação (Mestrado em História) UPF, Passo Fundo, 2004, p. 51.

(13) Isabelle, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1833-1834)*, Porto Alegre, Martins Livreiro, 1983, Tradução e notas de Dante de Laytano, 2. ed., p. 43.

(14) Zarth, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*, Ijuí, EdiUNIJUÍ, 2002, p. 63.

(15) Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRS) – AMU: correspondência da câmara municipal de Passo Fundo, caixa 44, maço 100/1863.

(16) Motta, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder... Op. Cit.*, p. 166.

(17) Maestri, Mário. “A aldeia ausente: índios, caboclos, cativos, moradores e imigrantes na formação da classe camponesa brasileira”, in: Stedile, João Pedro (org). *A questão agrária no Brasil: O debate na esquerda – 1960-1980*, São Paulo, Expressão Popular, 2005, p. 253.

(18) AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Lúcio da Silva Portela, n.º. 1757.

(19) AHRS, Francisco Antônio Portela, n.º. 1961.

(20) Zarth, Paulo Afonso. *Historia agrária ... Op. Cit.*, p. 77.

(21) AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Joaquim Antunes de Andrade, n.º. 1053.

(22) AHRS, Joaquim Antunes de Andrade, n.º. 1053.

(23) AHRS, Henrique Teschner, n.º. 2128.

(24) AHRS, Henrique Teschner, n.º. 2128.

(25) AHRS, Maria Hermógenes, n.º. 2257.

(26) AHRS, Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2062, 2063 e 2196.

(27) AHRS, Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2062.

(28) AHRS, Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2063.

(29) AHRS, Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2063.

(30) AHRS, Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2196.

(31) AHRS, Joaquim Pinto Porto, n.º. 2015.

(32) AHRS, Joaquim Pinto Porto, n.º. 2015.

(33) *Coletânea da legislação das terras públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Governo do RS/ Secretaria da Agricultura/Diretoria de Terras e Colonização, 1961. artigo 56, p. 6.

(34) Frank, André Gunder. “A agricultura brasileira: capitalismo e mito do feudalismo – 1964”, in: Stedile, João Pedro (org). *A questão agrária... Op. Cit.*, p. 72.

(35) Frank, André Gunder. “A agricultura brasileira, *Op. Cit.*, p. 81.

(36) AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Francisco Nicolau Falkemback e outros, n.º. 1085; Francisco José dos Santos, n.º. 1483; Miguel Vaz Pinheiro, n.º. 530; Sezefredo Rodrigues da Silva, n.º. 1393.

(37) Fiabani, Adelmir. *Mato, palboça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004)*, São Paulo, Expressão Popular, 2005, p. 354-355.

- (38) AHRS – autos de medição de terra (Lei de 1850)/Soledade: Maria Hermógenes, n.º. 2257.
- (39) AHRS, Ângelo Cornélio de Souza Gralha, n.º. 1760.
- (40) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (41) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (42) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (43) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (44) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (45) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (46) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (47) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (48) AHRS, Francisco Salinet, n.º. 758.
- (49) AHRS, Manoel Thomaz dos Santos Vaz, n.º. 2313.
- (50) AHRS, Manoel Thomaz dos Santos Vaz, n.º. 2313.
- (51) AHRS, Joana Eleonor dos Santos, n.º. 1936.
- (52) AHRS, Joana Eleonor dos Santos, n.º. 1936.
- (53) AHRS, Joana Eleonor dos Santos, n.º. 1936.
- (54) AHRS, José Antão Pereira Bastos, n.º. 2282.
- (55) AHRS, Graciliano José de Borba, n.º. 2246.
- (56) AHRS, Graciliano José de Borba, n.º. 2246.
- (57) AHRS, Graciliano José de Borba, n.º. 2246.
- (58) AHRS, Graciliano José de Borba, n.º. 2246.
- (59) AHRS, Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2196.
- (60) AHRS, Francisco Antunes da Cunha, n.º. 2196.
- (61) AHRS, João Gomes Vidal, n.º. 2271.
- (62) AHRS, José Bento Pereira, n.º. 1963.
- (63) AHRS, Ernesto Melchior, n.º. 2050.
- (64) AHRS, Ernesto Melchior, n.º. 2050.
- (65) AHRS, José Irineu do Bonfim, n.º. 2097.